



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17883.000255/2005-08  
**Recurso n°** 344.047 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-001.396 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de junho de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** AGRO PECUÁRIA VISTA BELA LIMITADA  
**Recorrida** 1ª Turma da DRJ em Recife

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

ITR. EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A despeito de ser obrigatória - desde o exercício 2001 - a apresentação do ADA ao Ibama como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de tributação pelo ITR, a lei não estabelece um prazo para a sua apresentação. Assim, não pode este prazo ser estipulado em Instrução Normativa, restringindo um direito do contribuinte. Deve ser permitida a exclusão, para fins de cálculo do ITR, da área de preservação permanente declarada pela contribuinte no ADA apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

*Assinado Digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos

Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Relator

**EDITADO EM: 09/06/2011**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 24/10/2011 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 31/10/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 28/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/14 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2001. A autuação decorreu da glosa da área declarada como sendo de preservação permanente em razão da falta de apresentação tempestiva do ADA – já que o mesmo fora apresentado pelo contribuinte ao Ibama somente em 16 de dezembro de 2004 (mais de 6 meses após a entrega da DITR).

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 17/23, por meio da qual alegou que já havia sido providenciada a apresentação do ADA, e que a propriedade já fora vistoriada pelo Ibama. Discorreu sobre a ilegalidade da exigência de apresentação do ADA, alegando que no caso não estaria em discussão a materialidade da existências das áreas objeto de glosa, mas tão-somente a falta de apresentação do ADA. Alegou, por fim, que o art. 10 da Lei nº 9.393/96 passou a desobrigar o contribuinte da apresentação deste Ato, e que neste sentido era a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Recife decidiram pela integral manutenção do lançamento, ao entendimento de que a existência da referida área não poderia ser comprovada (e reconhecida) em razão da falta de entrega tempestiva do ADA ao Ibama (no prazo de 6 meses contados da entrega da DITR).

Inconformado com tal decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 50/56, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sede de impugnação.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 25.07.2008, como atesta o AR de fls. 66. O Recurso Voluntário foi interposto em 13.08.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de ITR em razão da glosa da área declarada pela Recorrente como sendo de preservação permanente em sua propriedade na DITR 2001. O que fundamentou o lançamento foi a falta de apresentação do ADA, dentro do prazo de 6 meses após a apresentação da DITR (cf. fls. 12 dos autos).

De acordo com a defesa da Recorrente, a exigência de apresentação do ADA como condição para a exclusão da área de preservação permanente para fins de apuração do ITR não encontra amparo em lei, mas somente em Instruções Normativas, e por isso não poderia impedir a exclusão das mesmas em sua DITR. Alegou ainda que o art. 10 da Lei nº 9.393/96 passou a desobrigar o contribuinte da apresentação do ADA como condição para a exclusão destas áreas da tributação.

A decisão recorrida, por outro lado, justifica a exigência do referido Ato em razão do disposto no art. 17-O da Lei 6.938/81 (cf. redação dada pela Lei 10.165/00), sustentando ainda que o prazo de 6 meses para sua apresentação encontra previsão legal na IN 60/2001, no que teria sido corroborada pelo Decreto 4.382/2002.

Há que se analisar então se é efetivamente necessária a apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR, e ainda qual seria o prazo legal para a sua apresentação nestes casos.

No que diz respeito à exigência deste documento, é de se ressaltar que desde a edição da Lei nº 10.165/2000 – que acrescentou o art. 17-O à Lei nº 6.938/81 - a obrigação de apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas referidas do cálculo do ITR passou a ser veiculada em lei, e por isso mesmo exigível de todos os contribuintes, *verbis*:

*"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)*

*"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)*

*"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)*

(...)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada. Daí porque a partir do exercício 2001 a apresentação do ADA é, de fato, um requisito para tal.

No entanto, esta norma é silente no que diz respeito ao prazo para a apresentação do ADA. Sendo assim, é de se concluir que a sua apresentação ao Ibama é obrigatória - a partir de 2001 - como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR, mas que o prazo para esta apresentação não deve necessariamente se dar dentro do tempo pretendido pelas autoridades fiscais (de 6 meses).

Na hipótese em exame, a Recorrente trouxe aos autos cópia do ADA apresentado ao Ibama em 16.12.2004, de forma que demonstrou ter atendido à exigência legal de apresentar tal documento. Diante do exposto, é de se considerar como comprovada a existência (de parte) da área de preservação permanente, glosada por meio do lançamento em exame.

O reconhecimento da existência desta área deve ser apenas parcial, pois este ADA – apresentado em momento anterior à ciência do lançamento (constante às fls. 25 dos autos) demonstra que a propriedade da Recorrente somente teria 249,0 hectares de preservação permanente. Assim, deve ser acolhido somente em parte do seu recurso, para reconhecer esta área como sendo de preservação permanente.

É de se ressaltar que foi apresentado pela Recorrente um outro ADA – este apresentado em 22.12.2005, mesma data em que sua Impugnação foi protocolada. Deste segundo ADA consta que a área de preservação permanente existente em sua propriedade seria de 590,0 hectares, exatamente a área constante da DITR e objeto da glosa aqui em exame. Este documento, porém, não pode ser acolhido.

A despeito da lei não estabelecer um prazo para apresentação do ADA (como afirmado acima), não é razoável aceitar o documento apresentado após o início da fiscalização, e principalmente, após a ciência da lavratura do Auto; mormente quando há nos autos um documento apresentado em momento anterior do qual consta uma área diversa a título de APP.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para reconhecer a existência de 249,0 hectares na propriedade da Recorrente a título de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2011

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti